



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**Procuradoria-Geral do Município**

Avenida Senador Eurico Resende, 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Te.: (27) 3749-0004 - E-mail: [procuradoriapmbe@gmail.com](mailto:procuradoriapmbe@gmail.com) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.039/2025**  
**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: SOLICITA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS**  
**PARA FORNECIMENTO DE BRINQUEDO**

**PARECER JURÍDICO**

**Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, COM RESSALVAS.**

**1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação a esta Procuradoria-Geral para manifestação acerca da contratação direta, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/21, visando à contratação de empresa especializada para locação de brinquedos, disponibilização de monitores e fornecimento de pipoca e algodão doce, destinados às atividades recreativas e pedagógicas realizadas com os alunos da rede pública municipal de ensino.

É o relatório. Passo a opinar.

**2 – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA.**

**2.1 – Preliminar**

Em caráter preliminar, vale registrar que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, atendendo rigorosamente o que preleciona a Lei nº 14.133/2021, bem como a legislação correlata.

Nessa esteira, asseveramos ainda que é de inteira responsabilidade das áreas técnicas do Órgão Consulente a adequada instrução do processo, devendo assegurar-se de que as informações nele contidas demonstrem a veracidade dos atos e fatos ensejadores da



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**Procuradoria-Geral do Município**

Avenida Senador Eurico Resende, 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Te.: (27) 3749-0004 - E-mail: [procuradoriapmbe@gmail.com](mailto:procuradoriapmbe@gmail.com) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

dispensa de licitação que se pretende celebrar, bem como a legalidade e a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Pois bem, feito o necessário registro, passo à análise da consulta.

### **2.3 – DA CONSULTA.**

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, e atualizado por Decreto Federal anualmente.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**Procuradoria-Geral do Município**

Avenida Senador Eurico Resende, 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Te.: (27) 3749-0004 - E-mail: [procuradoriapmbe@gmail.com](mailto:procuradoriapmbe@gmail.com) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

*Art. 75. É dispensável a licitação: (...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Ainda, deve ser considerado que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 62.710,03 (sessenta e dois mil, setecentos e dez reais e três centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente*

Com isso, passamos a analisar os requisitos legais para instrução e legalidade do procedimento de contratação direta.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**Procuradoria-Geral do Município**

Avenida Senador Eurico Resende, 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Te.: (27) 3749-0004 - E-mail: [procuradoriapmbe@gmail.com](mailto:procuradoriapmbe@gmail.com) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Nos autos é possível verificar que o processo foi instruído inicialmente com o documento de formalização da demanda às fls. 02/03.

Em seguida, foi autorizado o início do processo pelo Chefe do Executivo, fls. 06/08.

Foi juntado o ETP e anexos às fls. 09/23.

Mapa de risco não se encontra presente.

Análise De Pesquisa De Preço (MEMORANDO CENTRAL DE COMPRAS/PMBE Nº 142/2025), fls. 26/30.

Propostas de preços, comprovando a cotação prévia fls. 31/40.

Aviso de Cotação Prévia fls. 41/44.

Dotação Orçamentária, fl. 49.

Termo de referência – retificado fls. 89/118.

Aviso de contratação direta e anexos fls. 123/172.

Minuta do contrato de prestação de serviços fls. 175/187.

Em seguida, a estimativa da despesa exigida no inciso II do artigo 72 da Lei 14.133/21 se deu conforme memorando às fls. 28/30, baseado na pesquisa realizada às fls. 31/36.

Prosseguindo na análise do cumprimento dos requisitos legais, é possível verificar a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido às fls. 49.

Ainda, conforme o art. 75, §3º da Lei nº 14.133/21 as dispensas de licitação prevista nos incisos I e II do citado artigo podem ser precedidas de aviso em sítio eletrônico com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, conforme mandamento legal de “preferencialmente”, o que, neste caso, foi a opção da Secretaria requisitante. Assim, há minuta do respectivo ato a ser publicado e seus anexos às fls. 123/172.

Vale destacar que os demais itens previstos no artigo 72 nos incisos V ao VIII, da Lei nº 14.133/21, restaram prejudicados nesta análise devido ao momento que foi enviado a esta Procuradoria-geral, pois ainda não constam nos autos já que tais fases não aconteceram, o que deverá ocorrer posteriormente.

Além disso, é necessário dizer que a análise jurídica é obrigatória, como regra, mas conforme o artigo 53, §5º da Lei nº 14.133/21 poderá ser dispensado em situações previamente definidas pela autoridade jurídica máxima. Logo, até que sobrevenha este ato jurídico que a lei menciona, será necessário o envio do procedimento a esta consultoria jurídica para realizar o exame de legalidade.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**Procuradoria-Geral do Município**

Avenida Senador Eurico Resende, 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Te.: (27) 3749-0004 - E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Quanto às irregularidades visualizadas neste processo de contratação direta, além das fases faltantes devido ao fato já descrito, citamos a falta de ANÁLISE DE RISCOS, sendo esta etapa obrigatória nos termos da do artigo 18, X da Lei 14.133/21 e Acórdão TC-378/2025, Processo TC- 3595/2024, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 22/04/2025. **RECOMENDAÇÃO 01.**

Quanto a minuta do contrato e sua obrigatoriedade, é de se ressaltar que em caso de dispensa de licitação em razão do valor e caso de compras com entrega imediata que não gere obrigações futuras, poderá ser substituído, conforme dispõe o artigo 95 da Lei 14.133/21:

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

Com isso, a substituição do contrato pelas hipóteses citadas é discricionário da Administração, mas vinculado às premissas legais dispostas nos incisos I e II do artigo 95 da Lei 14.133/21, contudo vale ressaltar que minuta de contrato esta presente nas fls. 175/187, atendendo todos os requisitos legais.

Por fim, ressaltada as hipóteses a serem retificadas acima descritas, bem como a impossibilidade de análise de fases essenciais previstas no artigo 72 da Lei nº 14.133/21 que ainda não ocorreram devido ao momento da solicitação de parecer jurídico, não há óbice ao prosseguimento do feito.

### **3 – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, não se vê óbice ao prosseguimento do feito, desde que sejam atendidas as recomendações deste opinativo, bem como sejam respeitadas as fases citadas no artigo 72 da Lei nº 14.133/21, além da análise e ciência do inteiro teor deste opinativo.

É o Parecer. SMJ.

É o parecer, de caráter meramente opinativo.

Remeta-se os autos ao Chefe do Executivo para ciência e, caso acate as recomendações aqui exaradas, sejam os autos enviados aos setores competentes para retificações necessárias.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**Procuradoria-Geral do Município**

Avenida Senador Eurico Resende, 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Te.: (27) 3749-0004 - E-mail: [procuradoriapmbe@gmail.com](mailto:procuradoriapmbe@gmail.com) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Boa Esperança/ES, 11 de dezembro de 2025.

**RAFAEL PIANQUE DA SILVA**  
**Procurador-Geral do Município**  
**Decreto nº 9.785/2025**  
**OAB/ES 25.155**